

TERCEIRA PARTE

O significado da Anistia

O significado da Anistia

A*mnistia*, conceito de origem grega, foi instituída na democracia ateniense por Sólon (c 594 a.C.), concedendo ato de clemência e perdão e reintegrando os direitos aos cidadãos perseguidos pelos regimes tirânicos anteriores, exceto aos condenados por traição ou homicídio. Em Roma, ainda segundo Rui Barbosa, a idéia de anistia aparece com outro nome, mas com o mesmo significado: o de *generalis abolitio*, com o significado de perdão e esquecimento.

Trata-se de ato de natureza política, aplicado em situações de anormalidade decorrentes de lutas contra os governos, com o objetivo de perdoar e restabelecer a paz e a concórdia entre os cidadãos.

A característica antiga da anistia, considerada ato de graça do governante, será modificada pela Revolução Francesa, quando, na Constituição de 1791, distinguiu o ato de graça, com características de indulto, como atribuição privativa do presidente da República, diferenciando-o da anistia, doravante atribuição do Poder Legislativo, representando, assim, prerrogativa da própria sociedade.

Este tem sido o significado contemporâneo do instituto da anistia, sendo assim incorporado às constituições democráticas ocidentais.

Apesar de não ser um dicionário próprio de termos jurídicos, o conceito etimológico apresentado pelo *Aurélio* tem o seguinte significado: “Ato pelo qual o poder público declara impuníveis, por motivo de utilidade social, todos quanto, até certo dia, perpetraram determinados delitos, em geral, políticos, seja fazendo cessar as diligências persecutórias, seja tornando nulas e de nenhum efeito as condenações”.

Podem parecer ao senso comum que se trata de ato de autoridade, pelo qual se concede perdão a indivíduos implicados em crimes de natureza política, mas, essencialmente, trata-se de ato conciliatório, do desejo da sociedade, para reparação dos abusos cometidos contra os opositores do governo ou do regime.

Entretanto, não se pode considerar a anistia como ato destinado ao esquecimento, porque o processo político permanecerá vivo na memória histórica. Aliás, historicamente, as anistias conquistadas, no Brasil, o foram em consequência de pressão popular ou de pressão de setores expressivos da sociedade, perante o poder estabelecido. Conseqüentemente, essa conquista assume caráter coletivo, e não pode ser deturpada como “perdão”, o que pressupõe o cometimento de crime, que poderia ser apagado por ato de generosidade do poder.

A anistia é um ato reparatório aplicado a situações de confronto político, decorrentes de quebra da normalidade instituída no Estado de Direito.

Tradição de anistia no Brasil

O instituto da anistia tem longa tradição no Brasil. Foi aplicado, inicialmente no século XVII, por ocasião da expulsão dos holandeses (1654), em Pernambuco, bem como em relação às pessoas envolvidas na Revolta de Beckman (1684), no Maranhão. Foi aplicada novamente por ocasião da guerra dos Emboabas (1709), em Minas Gerais, e por ocasião da guerra dos Mascates (1714), em Pernambuco, e da revolta de Vila Rica (1720), em Minas Gerais. Em todas essas circunstâncias políticas o ato de anistia foi iniciativa do rei de Portugal, e apresentava caráter conciliatório.

Com o processo da emancipação política do Brasil, o instituto da anistia foi incluído na Constituição de 1824, como prerrogativa exclusiva do imperador, que logo a concedeu juntamente com o ato de extensão da nacionalidade brasileira aos estrangeiros aqui radicados.

Durante o século XIX, ocorreram diversas rebeliões, tanto no Primeiro Reinado (1822-1831), quanto no Período Regencial (1831-1840). Registraram-se inúmeras prisões, inclusive execuções de manifestantes políticos, e inúmeras pessoas foram condenadas. Mas, restabelecida a ordem nas diversas regiões em que se registraram conflitos, foram concedidas anistias, tanto pelo imperador Pedro I, quanto pelos regentes, como em 1835, quando foi concedida anistia a “todas as pessoas envolvidas em crimes políticos até 1834 nas províncias de Minas Gerais e Rio de Janeiro”, ou ainda como em 1836, quando foi concedida anistia a “todos os insurretos que tivessem se submetido à ordem legal e cooperado com sua manutenção”.

O imperador Pedro II também decretou anistia geral, mas condicional: beneficiava apenas os envolvidos nas rebeliões provinciais indicadas (Cabanagem, a revolução Farroupilha, a Sabinada e a Balaiada). Havia condições para serem alcançados os benefícios da anistia: os interessados deveriam se apresentar às autoridades, no prazo de sessenta dias, sendo fixados os de residência. Concedeu, ainda, anistia para os envolvidos na revolução Liberal de 1842, que ocorreu em São Paulo e Minas Gerais. Entretanto, apesar da promessa, os envolvidos na revolução Praieira (1848), em Pernambuco, não foram beneficiados por ato de anistia. Finalmente, os bispos e padres de Pernambuco e do Pará, incursos em crimes comuns de desobediência ao monarca, episódio conhecido como “Questão Religiosa”, também foram anistiados.

Durante o período republicano, foram concedidas várias anistias, sendo a primeira, por iniciativa do presidente Prudente de Moraes, em 1895, basicamente em favor de oficiais militares da Marinha e do Exército, envolvidos nos primeiros embates, em decorrência da proclamação da República.

Ainda na Primeira República, houve atos de anistia em 1906, beneficiando os que participaram da revolta da Vacina, em 1910, e os que havia participado da revolta da Chibata.

Quanto à anistia de 1916, merece destaque por ter sido decretada pelo Congresso, em favor dos revoltosos de 1889 a 1915, beneficiando, assim, diversos militares punidos por insubordinações de diversas motivações.

A última anistia concedida durante a chamada Primeira República foi a de 1918, que beneficiou os participantes dos conflitos relativos ao movimento messiânico do Contestado e os participantes da greve geral de 1917, em São Paulo.

Quando Getúlio Vargas assumiu o poder, em outubro de 1930, logo concedeu anistia a “todos os civis e militares que direta ou indiretamente se envolveram nos movimentos revolucionários do país”.

A próxima anistia foi iniciativa do Congresso constituinte, quando foi promulgada a segunda Constituição Republicana, em julho de 1934, e foi concedida aos que participaram da revolução Constitucionalista de 1932.

A próxima anistia, beneficiando aqueles que cometeram crimes políticos ou “conexos”, julgados pelo Tribunal de Segurança Nacional, ocorreu em abril de 1945, por iniciativa de Getúlio Vargas, propiciando a imediata libertação de 565 presos políticos, entre eles Luiz Carlos Prestes, líder da insurreição comunista de novembro de 1935. Entretanto, os militares que foram indiciados por participarem dessa insurreição, muitos julgados e absolvidos pelo Tribunal de Segurança Nacional, não foram reintegrados às Forças Armadas.

Durante a vigência da Constituição de 1946, a primeira anistia teve caráter amplo e irrestrito e foi editada em 1956, beneficiando civis e militares que “havia se envolvido nos movimentos de rebelião ocorridos a partir de 10 de novembro de 1955 e 1º de março de 1956”.

Outra anistia ocorreu em 1961, disciplinada pelo Decreto Legislativo n.18, beneficiando todos os que “participaram, direta ou indiretamente dos fatos ocorridos no território nacional, desde 16 de julho de 1934 [...] e que constituem crimes políticos definidos em lei”. São alcançados por este decreto os que haviam participado da campanha “O petróleo é nosso”, bem como os insurretos de Jacareacanga e Aragarças.

A resistência vitoriosa da sociedade

O golpe militar de 1964, que marca o início de um longo período de vinte e um anos de ditadura militar, dava seqüência a uma longa tradição de intervenções militares na política brasileira, a exemplo da Revolução de 1930, do golpe de 1937, que instaurou

a ditadura do Estado Novo, de nova intervenção militar em outubro de 1945, da tentativa de impedir a posse de Juscelino Kubitschek, em novembro de 1954, e da intervenção militar de 1961, para impedir a posse de João Goulart, mas rechaçada pela campanha da legalidade, embora com alguma vitória por parte dos militares, que conseguiram instituir o parlamentarismo, subtraindo competências de governo do presidente da República.

Nos primeiros dias de abril de 1964, o Congresso Nacional foi fechado, uma junta militar, autodenominada Comando Supremo da Revolução, assumiu o poder e, em 9 de abril, editou o Ato Institucional nº 1, com vigência até 11 de junho de 1964. A partir daí foram suspensas as garantias constitucionais, bem como a vitaliciedade da magistratura e a estabilidade dos servidores públicos; iniciaram-se as cassações de direitos políticos, sendo atingidas 378 pessoas, dentre elas João Goulart, Jânio Quadros e Juscelino Kubitschek; também foram cassados seis governadores de Estado, dois senadores, 63 deputados federais e mais de trezentos deputados estaduais e vereadores; a punição atingiu também centenas de militares e milhares de funcionários públicos.

O AI-2, editado em 27 de outubro de 1965, foi outra agressão contra a sociedade, que derrotou os candidatos da ditadura, por ocasião das eleições para governador na Guanabara e em Minas Gerais, vencidas pela oposição.

O AI-2 instituiu eleições indiretas para presidente da República, concedeu ao chefe do Executivo o poder de fechar o Congresso Nacional e declarou encerrada a existência dos partidos políticos, instituindo, doravante, um sistema bipartidário que pudesse ser controlado.

Ao longo do regime militar foram editados dezessete Atos Institucionais e mais de uma centena de Atos Complementares. Mas, de todos os Atos Institucionais, o mais repressivo foi o AI-5, editado em 13 de dezembro de 1968. Seus 12 artigos completavam a institucionalização da ditadura militar, atribuindo aos generais presidentes superpoderes, como os de decretar o recesso do Congresso (o que foi feito), das Assembléias Legislativas (o que ocorreu em São Paulo, Rio de Janeiro e Sergipe) e Câmaras Municipais; de suspender os direitos políticos por dez anos, cassar mandatos eletivos e suspender o instituto do *habeas corpus*. Tentou-se impor uma Constituição, em 1967, mas essa Carta ficou viciada pela seqüência de Atos Institucionais, que, inclusive, instituíram a pena de morte e o banimento (AI-13) aos acusados de subversão. Os Atos Institucionais não só mantiveram as cassações de mandatos e suspensões de direitos políticos, mas também serviram para instituir um controle rígido da imprensa, por meio da censura, que atingiu também as manifestações culturais de uma maneira geral.

A sociedade não ficou indiferente. Em conseqüência da intensificação das práticas de repressão foi que trabalhadores, estudantes e intelectuais, dentre outros setores da sociedade, participaram de diversas organizações de esquerda e decidiram pelo enfrentamento da ditadura, inclusive com as tentativas de focos de resistência armada.

A repressão atingiu seu clímax entre 1968 e 1974, quando foi institucionalizada a tortura e ações terroristas por parte de agentes do Estado. Houve milhares de novas prisões, centenas de pessoas mortas ou dadas como desaparecidas e centenas de outros

cidadãos que conseguiram exilar-se em outros países. Quanto mais a linha-dura avançava na militarização do regime, mais se isolava e, ainda que imperceptivelmente, perdia bases de apoio entre liberais que se aliaram ao golpe e logo tiveram suas lideranças castigadas pela ditadura. Esses segmentos incorporaram-se, progressivamente, às resistências da sociedade civil, que também ampliou suas bases de apoio no exterior, influenciando o governo do general Ernesto Geisel. Ao assumir o governo, em março de 1974, Geisel prometeu iniciar um longo processo de “lenta, segura e gradual” distensão, apesar de continuar aplicando os instrumentos jurídicos do arbítrio na cassação de parlamentares, na condenação de cidadãos com base na Lei de Segurança Nacional, ou publicando leis casuísticas, como o famigerado “pacote de abril”, em 1977 que criou o exótico cargo de senador biônico, único recurso capaz de fugir do julgamento da sociedade civil, através dos processos eleitorais e, desta forma excusa, assegurar a vergonhosa e artificial maioria dos subservientes governistas no Senado da República dos generais.

No governo do general Geisel ocorreram, nos porões da ditadura, duas mortes, em 1976, em consequência de torturas, e que tiveram enorme repercussão: a do jornalista Vladimir Herzog e a do operário Manoel Fiel Filho.

Em dezembro de 1976 (dia 16), ocorre “o último ataque de vulto da repressão contra as organizações de esquerda”: o assassinato de dirigentes do Partido Comunista do Brasil, no episódio que ficou conhecido como “chacina da Lapa”.

A partir das eleições de 1974, torna-se visível que o regime militar inicia uma trajetória de rejeição por parte da sociedade civil. As insatisfações populares proporcionam o crescimento do partido da oposição no Congresso.

Por outro lado, surgem novas organizações populares, como associações de moradores, comunidades eclesiais de base, movimentos sociais que se dedicam a questões de etnia e de gênero, como os movimentos negros, o movimento feminista pela anistia, entre outras formas de organização social. Ao lado dessas novas formas de associacionismo, ao lado do movimento sindical e do movimento estudantil, outras organizações historicamente relevantes, como a Ordem dos Advogados do Brasil, a Associação Brasileira de Imprensa, a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, em uníssono, denunciam o prolongado e exorbitante arbítrio da ditadura, que extrapolou os limites dos poderes até para o âmbito da vida humana. Foi no contexto da corajosa resistência da sociedade civil que surgiram os Comitês Brasileiros de Anistia.

Estes Comitês logo iniciaram investigações sobre os efeitos das punições discricionárias praticadas pela ditadura militar e constataram que havia, no Brasil, cerca de 200 presos políticos, 128 banidos, 4.877 punidos por Atos de Exceção, 263 estudantes atingidos pela o artigo 477 e cerca de dez mil exilados.

O governo também realizou seus estudos e constatou que, entre 1969 e maio de 1979, foram condenadas no Supremo Tribunal Militar (STM) 98 pessoas por atos terroristas, 466 por assaltos a banco (incluídos os assaltantes comuns, pois a lei não fazia distinção). Constatou-se que existiam ainda 217 pessoas condenadas por organizarem partidos políticos considerados ilegais, e 280 por filiação a partidos ilegais ou grupos

considerados subversivos. Os estudos permitiram ainda estimar que 90% dos cinco mil punidos por atos revolucionários não tiveram processos instaurados nem culpa formada.

Estimativas mais abrangentes estimaram em cerca de doze mil pessoas, as que foram punidas e perseguidas pelo regime militar, entre os anos 1964 e 1979.

Apesar da edição de nova Lei de Segurança Nacional (17/12/1978), os Comitês Brasileiros de Anistia organizaram diversas manifestações públicas, debates, divulgaram panfletos, publicaram cartazes, promoveram abaixo-assinados, lançamentos de livros e fizeram visitas aos presos políticos, mesmo sob forte ameaça do aparato policial e dos próceres da linha-dura. No final de 1978, foi realizado em São Paulo o 1º Congresso Nacional da Anistia, que foi um marco político para o movimento. Foi neste evento que se lançou a palavra de ordem “Anistia ampla, geral e irrestrita”.

Ampla, porque deveria alcançar todos os punidos com base nos Atos Institucionais, geral e irrestrita porque não deveriam impor qualquer condição aos seus beneficiários e nem o exame de mérito dos atos praticados.

Processo de aprovação da lei de anistia

A campanha pela anistia foi um amplo movimento agregador de diferentes concepções doutrinárias que pudessem sustentar os requisitos essenciais: anistia ampla, geral e irrestrita.

O movimento ganhou as ruas e repercutiu no Congresso Nacional. O regime militar recuava e acenava com indulto para os presos políticos. Mas a oferta não foi sequer apreciada. A mobilização repercutiu, inclusive, entre parlamentares das bases do governo. O regime militar recua novamente e encaminha ao Congresso Nacional um projeto de anistia parcial, contendo exclusões e restrições, o que também não foi aceito. A mobilização pela anistia ganha apoio também de presos políticos no Rio de Janeiro, que iniciaram uma greve de fome, em 22 de julho de 1979, em favor da anistia ampla, geral e irrestrita. Esta forma de manifestação foi realizada também pelos presos de Itamaracá (PE). A greve durou 32 dias.

Houve necessidade de intensa negociação entre a sociedade civil, com apoiadores, de modo a manter a firmeza de posição face ao regime militar, tendo como contraponto as resistências dos setores da linha-dura. O processo de negociação para adequar o texto a todos os setores foi o que causou a demora em sua apresentação.

O projeto de anistia que chegou ao Congresso Nacional recebeu 305 emendas. Foram nove horas de debates e votações, no plenário, sendo finalmente aprovado, por 206 votos a favor, contra 201. A anistia ficou consubstanciada na Lei n.º 6.683, de 28 de agosto de 1979. Compunha-se de quinze artigos, o primeiro dos quais firmava:

“É concedida anistia a todos quanto, no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da administração direta e indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos servidores

dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos militares e representantes sindicais punidos com fundamento em atos institucionais e complementares e outros diplomas legais”.

Mas as restrições ficaram embutidas no segundo parágrafo:

“Executam-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal”.

A conquista da anistia e o conseqüente retorno dos exilados logo aliviaram as tensões e possibilitaram a retomada dos esforços e empreendimentos em prol da redemocratização e reconstrução da cidadania, mesmo contando com dificuldades e armadilhas casuísticas, tal como ocorreu nos processos eleitorais gerais e também em relação ao movimento das diretas já.

A questão dos benefícios

A Lei n.º 6.683, de 28 de agosto de 1979, consubstanciou a Anistia possível, mais limitada do que eram os anseios representados pelos Comitês espalhados pelo Brasil e também em dezenove países.

O texto final não tratou civis e militares com equidade. Os agentes do regime militar em serviço nos aparatos policial e repressivo, bem como nos órgãos de informações e que, em nome do mesmo regime, praticaram torturas, sevícias, culminando com mortes e desaparecimento das vítimas que se encontravam sob a guarda do Estado, estas pessoas homiziaram-se na Lei de Anistia e ficaram totalmente protegidas pelos princípios de amplitude e irrestritibilidade. A lei considerou os abusos de autoridade e de poder como “exacerbações políticas”.

Essas “exacerbações políticas” sobreviveram como parte do lixo autoritário que dificulta a busca de informações acerca de pessoas dadas como desaparecidas. As Forças Armadas insistem em não prestar contas à sociedade, que é sua real mantenedora e em manter secretos os arquivos. Talvez até envergonhadas, por saberem que foram escritas tantas sandices que revelariam a situação de desqualificação dos coletores de informações. Certamente os arquivos que se pretendem manter secretos revelam muita truculência e carência de mínimos conhecimentos de ciência política, que é o campo do embate.

A anistia não foi ampla, geral e irrestrita em relação aos cidadãos que resistiram em defesa da democracia e da liberdade de expressão.

É certo que possibilitou o imediato retorno de líderes políticos, estudantis, sindicalistas, intelectuais entre outros exilados, reintegrando milhares de brasileiros ao exercício da cidadania em sua própria pátria. Muitos presos políticos foram soltos imediatamente. Entretanto, outros cidadão civis brasileiros não foram beneficiados pela anistia, por terem sido condenados pela prática qualificada de “crimes de terrorismo”. Esses prisioneiros conquistaram a liberdade, mesmo condicional, por outros expedientes jurídicos, como os indultos posteriores à Lei de Anistia.

Por outro lado, as qualidades da Lei n.º 6.683, de 28 de agosto de 1979 não incluíam outros benefícios além da anistia. Trata-se das reparações necessárias e imediatas aos que

ficaram de fora da abrangência da lei, não só os guerrilheiros tratados como “terroristas”, mas também em relação aos militares cassados, como cabos, soldados e marinheiros. Ainda quanto ao requisito da reparação, as pessoas não puderam contar o tempo de prisão e exílio para efeito de suas aposentadorias.

Logo após a posse de José Sarney, com o restabelecimento do governo civil, foi encaminhada ao Congresso Nacional a Emenda Constitucional nº 26, concedendo anistia a “todos os servidores públicos da Administração Direta e Indireta e Militares, punidos por Atos de exceção, Institucionais ou Complementares”, conforme seu art. 4º, cujo parágrafo primeiro ampliava o alcance do benefício: “É concedida, igualmente, anistia aos autores de crimes políticos ou conexos, e aos dirigentes e representantes de organizações sindicais e estudantis, bem como aos servidores civis ou empregados que hajam sido demitidos ou dispensados por motivação exclusivamente política, com base em outros diplomas legais.”

A sociedade civil, finalmente, ampliou as reparações necessárias, que ainda não tinham sido contempladas durante o processo constituinte. A vontade da sociedade ficou consignada na Constituição de 1988, nos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, em cujo artigo 8º ficou determinado que:

É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18 de 15/12/1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864 de 12/09/1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividades previstas nas leis, regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

A anistia concedida em 1979 foi ainda complementada, possibilitando ações indenizatórias, tendo em conta a relação que se estabeleceu entre o clima de perseguições políticas, as demissões e impedimentos de fato que possibilitassem o emprego fixo, haja vista a malha de informações que continuava a perseguir aqueles fichados pelo regime militar.

Como permaneceram excluídos do amparo da lei, só em 1996 é que foi aprovada a lei 9.140/96, concedendo indenizações às famílias dos desaparecidos políticos, conhecida como Lei dos Mortos e Desaparecidos Políticos.

Finalmente, providenciando a necessária regulamentação do artigo 8º das Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição de 1988, foi encaminhada ao Congresso a Medida Provisória nº 2.151 de 31 de maio de 2001, ampliando período de abrangência para efeitos da anistia, fixando os parâmetros entre 18 de setembro de 1946 e 5 de outubro de 1988, distribuindo os 22 artigos em cinco capítulos: Do regime do anistiado político; da declaração da condição de anistiado político; da reparação econômica de caráter indenizatório; das competências administrativas; e das disposições gerais e finais.

Esta regulamentação definiu o regime jurídico do anistiado político e incluiu a reparação econômica de caráter indenizatório. Estabeleceu que o ministro da Justiça constituísse uma comissão especial, para analisar os pedidos dessa natureza, providenciar a contagem de tempo de afastamento das atividades profissionais e funcionais, para todos os efeitos, bem como possibilitar, ainda, a conclusão do curso aos estudantes punidos por atos discricionários, a exemplo do Decreto 477.

Complementações estaduais

A lei da Anistia não se esgotou em 1979, porque não era ampla, geral e irrestrita. As lacunas deixadas pelo regime militar foram progressivamente complementadas.

Considerando ainda, que o aparato policial e militar das unidades da federação foram também assumidos pelo regime militar, considerando-os forças auxiliares, essas forças estaduais também exorbitaram em suas competências repressivas, causando danos materiais, físicos e psicológicos aos cidadãos, no âmbito dos estados, sem que se configurasse a responsabilidade do governo federal.

Existem aí lacunas jurídicas que obrigam, moralmente, as unidades da federação a se comprometerem com as reparações complementares, até porque os governadores dos estados, salvo raríssimas exceções, foram todos governadores da Arena e, assim, de plena convivência política, inclusive por terem sido eleitos indiretamente, e ao agrado do regime militar. Os governadores arenistas cumpriram à risca as exigências da ditadura e contribuíram para que a repressão fluísse plenamente.

Essas considerações, entre outras, propiciaram encaminhamentos de projetos de indenizações, no âmbito das responsabilidades estaduais, em diversas unidades da federação, através de projetos de lei, visando a reparar, por intermédio de indenizações, prejuízos materiais ou morais àqueles que sofreram qualquer tipo de constrangimento, tortura ou perseguição por órgãos ou agentes públicos dos governos estaduais.

Essas iniciativas e providências ocorreram nos estados de Pernambuco, Paraná, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo, por meio de aprovação de leis estaduais que garantem indenização para as pessoas perseguidas, mesmo que elas já tenham recebido algum tipo de reparação em nível federal.

Em 1998, o governador paranaense Jaime Lerner convidou o deputado estadual do Espírito Santo, Claudio Vereza, para participar da solenidade que marcou o início do pagamento das indenizações aos ex-presos políticos. A solenidade ocorreu no dia 31 de agosto de 1998, e os pagamentos de indenizações às vítimas começaram a ser providenciados, com base em instrumento legal aprovado pela Assembléia Legislativa daquele estado, através de crédito suplementar previsto no orçamento estadual. No caso, 243 pessoas apresentaram o pedido de ressarcimento, em valores entre R\$ 5.000,00 e R\$ 30.000,00.

Em Santa Catarina, o secretário-adjunto da Justiça e Cidadania, Léo Rosa de Andrade, solicitou à Casa Civil a inclusão de crédito suplementar ao orçamento do ano do ano

2000, no valor de R\$ 5,6 milhões, com a finalidade de fazer jus às indenizações de expostos políticos daquele estado (*A Gazeta*, 22.08.99, pág.2]

Essas iniciativas também ocorreram em Pernambuco, Rio Grande do Sul e em São Paulo, neste caso por iniciativa do governador Mário Covas.

O esforço de complementação no Espírito Santo

Indenizar as vítimas da repressão patrocinada pelo regime militar, mas que foram atingidas em seus legítimos direitos individuais por agentes estaduais, inclusive em estabelecimentos policiais militares de propriedade do poder público estadual, é um procedimento político-jurídico e ético, decorrente da extensão da ação repressiva às autoridades estaduais.

Pode-se proceder ao debate político acerca do federalismo característico da República brasileira. Neste caso, as unidades da federação sequer esboçaram reações, por meio de suas autoridades competentes. Em outras palavras, os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário estaduais atuaram como colaboradores do processo repressivo, mesmo porque essas autoridades constituídas tinham identidades de classe coincidentes, e assumiram como inimigos regionais aqueles caracterizados pelo regime militar no plano federal.

Os polícias militares e civis do Espírito Santo foram mobilizados, às vezes, para fazer as primeiras incursões e reprimir manifestações estudantis e sindicais que pudessem ser articuladas, bem como perseguir os cidadãos que, em solo espírito-santense, professavam suas identidades políticas e ideológicas.

A premissa do pleito indenizatório é que, em diversas circunstâncias, agentes públicos estaduais também cometeram arbitrariedades contra vítimas da repressão, no interior de estabelecimentos públicos estaduais, a exemplo do Departamento de Ordem Pública e Social, bem como da Polícia Civil e da Polícia Militar, considerada tropa auxiliar do Exército, bem como em unidades prisionais estaduais. Nestes casos, estão incluídas prisões ilegais, que começaram a ser feitas já no governo de Francisco Lacerda de Aguiar, entre 1963 e 1966.

A repressão da ditadura militar intensificou-se durante os mandatos dos governadores da Arena, ambos indicados e ungidos por eleições indiretas, que foram Cristiano Dias Lopes Filho (1967-1971) e Arthur Carlos Gerhardt Santos (1971-1975), em mandatos que transcorreram no período de intensa repressão policial-militar e de intensa prática do terrorismo de Estado.

O advogado e jornalista de *O Diário*, de Vitória, Ewerton Montenegro Guimarães, defensor dos direitos humanos e da democracia face ao regime militar, em 1969, ano da edição do Ato Institucional nº 5, denunciou a existência da organização do grupo de extermínio “Esquadrão da Morte”, no Espírito Santo e, em seu livro *A chancela do crime – a história do Esquadrão da Morte do Espírito Santo*, além dos detalhes sobre a ação dessa organização paramilitar, afirma que o comando do grupo de extermínio, do qual participavam policiais civis e militares, tinha seu braço forte dentro do Palácio Anchieta,

mais precisamente na Secretaria de Segurança Pública, então dirigida por José Dias Lopes, irmão do governador Christiano Dias Lopes (*Revista de Informação Jurídica, Infojur*).

O “Esquadrão de Morte” é a péssima herança do regime militar. A ele foram atribuídos assassinatos de pessoas consideradas criminosas ou suspeitas, enterradas em cova rasa, na Barra do Jucu, em Vila Velha. A organização teve seu início no Rio de Janeiro e, na década de 1980, tornou-se sucessora da Escuderia Le Coq, cuja estrutura original foi transferida do Rio de Janeiro para o Espírito Santo, sobrevivendo como braço armado do crime organizado.

Os direitos humanos, no Espírito Santo, estiveram à mercê dessas relações promíscuas consolidadas durante o regime militar, inclusive em outras unidades da federação. Este era também o ambiente que interagia com os algozes da ditadura militar, em nome da qual eram praticados atos de violência e torturas que deixaram seqüelas psicológicas além de danos físicos, morais e profissionais, e à qual imputam-se também as demissões de servidores públicos, até mesmo por não serem confiáveis ou coniventes com a corrupção.

O deputado estadual Claudio Vereza seguiu a tendência verificada em outros estados e, então, acolheu reivindicações feitas por alguns ex-militantes do Partido Comunista, como Carlito Osório e Dines Brozeghini Braga, dentre outros. Em seguida, apresentou à Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo um projeto de lei que reconheceria os direitos daquelas pessoas que sofreram danos em consequência das agressões dos algozes da ditadura.

O projeto de lei fixou os parâmetros das indenizações entre R\$ 5.000,00 e R\$ 30.000,00, às vítimas, em conformidade com os danos físicos, morais ou psicológicos, bem como em decorrência de detenção indevida ou imotivada, haja vista que a maioria das pessoas nem sequer foi condenada, quando ocorreram julgamentos. O projeto de lei também incluiu a hipótese de pagamento de pensões especiais àquelas pessoas que perderam o emprego e não conseguiram recuperá-lo (*A Gazeta*, agosto, 1999).

Enquanto tramitava o projeto, foi instalada uma Comissão Especial, composta por representantes da Assembléia Legislativa do Espírito Santo, da Secretaria de Estadual da Justiça, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Conselho Regional de Medicina, do Ministério Público, da Comissão dos Direitos Humanos, além de representantes dos ex-presos políticos e outras entidades, com a finalidade de avaliar os requerimentos, tipificar os casos apresentados e decidir sobre as indenizações e pensões a serem pagas.

Foi também constituída pelo Poder Legislativo Estadual uma Comissão Especial composta pelos deputados estaduais Claudio Vereza (PT), seu presidente; Magno Malta (PTB), vice-presidente; e Lelo Coimbra (PPS), que atuou como relator.

Essa Comissão Especial atuou entre 13/05/98 e 03/11/98, quando oitenta pessoas prestaram depoimentos, relatando sobre perseguições ou torturas sofridas por elas no Estado do Espírito Santo. Dentre os depoentes incluem-se José Rodrigues Rocha, Antônio Caldas Britto, Perly Cipriano, Atilio Juffo, Carlito Osório, Dines Brozeghini Braga, Dalva Pinheiro dos Santos, Gildo Loyola, Francisco Feitosa Norberto, Iran Caetano,

Clementino Dalmácio Santiago, João César Leite, Antônio Granja, Juçara Albernaz, entre outras pessoas com identidades política e ideológica definidas, razão por que foram criminalizadas como inimigas da ditadura militar.

Foram depoimentos considerados importantes para resgatar e complementar o conhecimento e a interpretação da história política do Espírito Santo durante o regime militar.

Apesar da legitimidade e do caráter de justiça das reparações, apesar das repercussões em torno da iniciativa, cuja tramitação foi amplamente veiculada pelos principais jornais do Espírito Santo, apesar da riqueza de informações contidas nos depoimentos das vítimas de torturas, surpreendeu a sociedade a decisão do governador do Estado, Vitor Buaiz. Surpreendeu extraordinariamente o veto do governador à Lei aprovada pela Assembléia Legislativa, porque impediu o cumprimento deste ato de justiça e reparação de dívida social do Estado perante a sociedade.

Surpreendeu a decisão do veto, não pelo valor intrínseco das indenizações, mas pelo simbolismo de que se investia; não porque o governador também fora vítima de perseguições, mas porque a decisão caracterizava falsidade ideológica ou negação de princípios, em relação à sua própria militância política.

Finalmente, o veto foi derrubado e a lei, promulgada pela Assembléia Legislativa do Espírito Santo e publicada no Diário Oficial, em 5 de novembro de 1998.